

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.670-F, DE 1996 **(Do Poder Executivo)**

Ofício (SF) nº 596/2003

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.670-D, DE 1996, que “dispõe sobre o incentivo a ser prestado pelo Poder Público à criação, consolidação e capacitação de cooperativas ou de associações que menciona, e acrescenta dispositivos ao artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993”; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 1670-D/96, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/08/2001

II – Emenda do Senado Federal

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público apoiará ações que incentivem a criação, consolidação e capacitação de associações e de cooperativas de trabalho cujos membros sejam integrantes de comunidades carentes, com reconhecimento por autoridade pública estadual ou municipal.

Art. 2º O Poder Público e as entidades e empresas por ele controladas, no âmbito de programas e projetos de incentivo de que trata o art. 1º, poderão, na forma da legislação pertinente, repassar às cooperativas e associações referidas no art. 1º recursos financeiros, tecnológicos e materiais, com vistas em proporcionar-lhes sua capacitação.

Parágrafo único. Os recursos repassados na forma do caput poderão ser objeto de compensação mediante o fornecimento de bens e serviços.

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, fica acrescido do seguinte inciso XXV e §§ 2º e 3º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

"Art.24

.....

XXV - para a contratação ou aquisição de bens e serviços de cooperativas de trabalho cujos membros sejam integrantes de comunidades carentes, por um período de três anos, a contar da primeira dispensa de licitação de que essas se beneficiarem, desde que o preço seja o cobrado pelo mercado para a modalidade a ser contratada.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para

compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem como por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º Não são dispensáveis da licitação as cooperativas e associações cujo quadro social tenha em sua composição mais de dez por cento de associados que hajam pertencido a outras cooperativas e associações já contempladas anteriormente com a dispensa de que trata o inciso XXV.

§ 3º Havendo, nos termos do inciso XXV, mais de uma entidade habilitada à contratação, esta será precedida de consulta de preços entre as interessadas." (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de agosto de 2001

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2001 (nº 1.670, de 1996, na Casa de origem), que “dispõe sobre o incentivo a ser prestado pelo Poder Público à criação, consolidação e capacitação de cooperativas ou de associações que menciona, e acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se ao § 2º do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentado pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 24.
.....
§ 2º Somente poderá ser dispensada de licitação nos termos do inciso XXV a contratação de cooperativas que estiverem sendo capacitadas em programas e projetos de incentivo promovidos pela Administração Pública.
.....”(NR)

Senado Federal, em 08 de maio de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da administração pública e
dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e,

persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

** Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por

motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

** Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.670, enviado pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional, no dia 21 de março de 1996.

Distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame foi aprovado, com emendas, por esta Casa Legislativa e remetido ao Senado Federal em 31 de agosto de 2001.

Distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais do Senado, a presente proposição foi aprovada em plenário pelos Senadores, com emenda da CCJ, no último dia 30 de abril.

Em junho de 2003, a Mesa da Câmara dos Deputados encaminhou a emenda do Senado Federal à apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação, desta Casa. Nos termos do art. 52, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996, encontra-se em tramitação com prioridade, sujeita à apreciação pelo Plenário nesta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996, o Poder Público prestará apoio a associações e cooperativas de trabalho cujos membros sejam integrantes de comunidades carentes, com reconhecimento por autoridade estadual ou municipal.

Conforme o art. 2º do Projeto em exame, o apoio do Poder Público previsto no artigo anterior poderá implicar o repasse, na forma da legislação vigente, às associações e cooperativas de trabalho, de recursos financeiros, tecnológicos e materiais, com vistas a proporcionar-lhes sua capacitação.

Por fim, o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.670-E dispõe sobre alterações no art. 24 da Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações –, de forma a viabilizar a consecução dos objetivos propostos nos artigos anteriores.

Ao encaminhá-lo à apreciação do Congresso Nacional, o Poder Executivo justificou o presente Projeto de Lei pela intenção de direcionar a atividade estatal para a criação de cooperativas de trabalho cujos membros sejam integrantes de comunidades de baixa renda ou de associações voltadas para a formação profissional e a geração de empregos em zonas de baixa renda.

Nas comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas quais o presente Projeto foi examinado, considerou-se que associações e cooperativas são uma interessante alternativa para a criação de postos de trabalho, principalmente nos locais com insuficiente oferta de empregos e baixa qualificação profissional dos membros da comunidade. Nessas circunstâncias, o associativismo e o cooperativismo podem desempenhar papel relevante no desenvolvimento da cidadania, articulando educação, trabalho e renda. Ao mesmo tempo, foi considerada de suma importância a concessão de incentivos por parte do Estado para estimular a criação, formalização e consolidação de tais cooperativas e associações.

A emenda aprovada pelo Senado Federal diz respeito à nova redação dada ao § 2º do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e justificou-se pela impossibilidade de se verificar a exceção prevista na redação originária da Câmara dos Deputados, qual seja a de não admitir dispensa de licitação para as *cooperativas e associações cujo quadro social tenha em sua composição mais de dez por cento de associados que hajam pertencido a outras cooperativas e*

associações já contempladas anteriormente com a dispensa prevista para tais entidades.

De acordo com a argumentação apresentada no Senado, pelo *princípio das portas abertas* que, entre outros, rege as sociedades cooperativas, uma cooperativa não pode negar a adesão de cooperados advindos de cooperativas já contempladas anteriormente com a dispensa de licitação prevista no Projeto de Lei em apreciação.

Em decorrência, a emenda aprovada no Senado dispõe que somente poderá ser admitida sem licitação a contratação de cooperativas *que estiverem sendo capacitadas em programas e projetos de incentivo promovidos pela Administração Pública.*

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2003.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 1.670/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o apoio do Poder Público às associações e cooperativas de trabalho de comunidades carentes e promove alterações no texto da Lei nº 8.666/93, já foi apreciado pela Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado, com emendas, e remetido ao Senado Federal, para revisão, em agosto de 2001.

Após tramitação pelo Senado Federal a proposição foi aprovada em Plenário, porém com emenda oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, motivo pelo qual retorna à Câmara, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Foi apresentado, em 16 de dezembro de 2003, um primeiro parecer, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro, que não chegou a ser analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Cabe-nos agora apresentar novo parecer quanto ao mérito da emenda oferecida pelo Senado Federal à proposição, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por concordarmos integralmente com a análise procedida pelo Deputado Luciano Castro quando da apresentação de um primeiro parecer, em 2003, reproduzimos, na seqüência, os termos de seu voto.

“A emenda oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670/96 visa aperfeiçoar o texto original de seu art. 3º, que acresce ao art. 24 da Lei nº 8.666/93 o inciso XXV e os §§ 2º e 3º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

A alteração referida diz respeito especificamente ao texto do § 2º que se pretende acrescentar ao citado art. 24, que na proposição inicial usava uma forma negativa, dispondo que “não são dispensáveis da licitação as cooperativas e associações cujo quadro social tenha em sua composição mais de dez por cento de

associados que hajam pertencido a outras cooperativas e associações já contempladas anteriormente com a dispensa de que trata o inciso XXV”.

Não apenas pelo erro formal, mas também por uma “deficiência quanto ao seu sentido e alcance”, como ressalva o ilustre Relator da matéria naquela Comissão do Senado Federal, foi sugerida a emenda.

A justificativa é clara, pois de fato não há como se verificar, muito menos impedir que uma cooperativa, após sua contratação com dispensa de licitação, negue adesão de cooperados advindos de cooperativas já contempladas anteriormente com o mesmo benefício.

Configurar-se-ia, pois, além de colisão com os princípios que regem as cooperativas, discriminação para com aquelas que já têm a situação impeditora da dispensa estabelecida, enquanto outras, logo após contratadas, poderiam vir a contar também, em seus quadros, com mais de dez por cento de membros oriundos de cooperativas já beneficiadas.”

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670-D, de 1996.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2006.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Mariani, Mauro Nazif, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli,

Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia e João Campos.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente